

SIVA-INFORMAÇÃO Nº 51

Ofício-Circulado 30030, de 15/12/2000 - Direcção de Serviços do IVA

SIVA-INFORMAÇÃO Nº 51

Comunica-se a todos os Serviços e outros interessados que foi distribuído aos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação o "**SIVA-INFORMAÇÃO Nº 51**", contendo informação de interesse geral sobre: **ALTERAÇÃO DA REDACÇÃO DO ARTIGO 21º DO CÓDIGO DO IVA; ALTERAÇÃO À APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE CADASTRO; QUANTIDADE DE AZEITE A CONSIDERAR COMO NECESSIDADES DE CONSUMO FAMILIAR PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO Nº 6 DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DO IVA; UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOA SINGULAR POR PARTE DOS EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL; JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS; e NOVAS LINHAS TELEFÓNICAS DOS SERVIÇOS DO IVA** - o qual faz parte integrante do presente ofício-circulado.

A Subdirectora-geral,
Maria Angelina Tibúrcio da Silva

SIVA - INFORMAÇÃO Nº 51

ALTERAÇÃO DA REDACÇÃO DO ARTIGO 21º DO CÓDIGO DO IVA

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 5/2000, de 6 de Maio, foi publicado no Diário da República nº 209, I Série-A, de 09.09.2000, o Decreto-Lei nº 220/2000, de 9 de Setembro, contendo o aditamento de uma subalínea V) à redacção da alínea b) do nº 1 do artigo 21º do Código do IVA.

Com esta alteração passou a permitir-se a dedução da totalidade do IVA suportado nas aquisições dos combustíveis abrangidos pela referida norma quando estes se destinem a ser utilizados em veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3 500 quilogramas.

A alteração em causa, nos termos do artigo 2º do diploma, produz efeitos a partir de 30 de Março de 2000.

ALTERAÇÃO À APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE CADASTRO

Com o objectivo de tornar mais fácil e rápida a apresentação e a recolha, em cadastro, das declarações referidas nos artºs 30º, 31º e 32º do CIVA e no artº 94º do Código do IRC, a Direcção-Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) vai disponibilizar, a partir do mês de Janeiro próximo, uma versão do sistema de cadastro que permitirá que estas declarações possam ser apresentadas em qualquer Serviço de Finanças que disponha dos meios informáticos adequados (cadastro único) independentemente da área da sede ou domicílio fiscal do declarante.

As declarações referidas poderão ser apresentadas, quer através dos impressos de modelo aprovado quer, de harmonia com os artºs 34º-A do CIVA e 95º-A do Código do IRC, através de declarações verbais ("front-office").

QUANTIDADE DE AZEITE A CONSIDERAR COMO NECESSIDADES DE CONSUMO FAMILIAR PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO Nº 6 DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DO IVA

Nos termos do nº 6 do artigo 3º do Código do IVA excluem-se da incidência do imposto as cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Relativamente às cedências de azeite feitas pelas cooperativas aos seus sócios, foi publicada a Portaria n.º 1158/2000 (D.R. n.º 282, I Série-B, de 07.12.2000), fixando, para efeitos da citada disposição do CIVA, como necessidades de consumo familiar, em termos anuais, o produto de 20 litros por n , em que n corresponde ao número de pessoas de maioridade, ligadas por laços de parentesco, afinidade ou união de facto, vivendo sobre o mesmo tecto, em comunhão de mesa e habitação.

UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOA SINGULAR POR PARTE DOS EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL

Nos SIVA-INFORMAÇÃO Nºs 45 e 46 foi divulgada a necessidade de os empresários em nome individual, tributados nas categorias C e D do IRS, passarem a utilizar o número de identificação fiscal de pessoa singular (iniciado por 1 ou por 2) em todos os actos e documentos de natureza fiscal.

A obrigatoriedade de utilização do número de pessoa singular é extensível, obviamente, à emissão de facturas ou documentos equivalentes, os quais deverão, nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo 35º do Código do IVA, conter os números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto.

Nesse domínio, dado reconhecerem-se os inconvenientes para os sujeitos passivos que ainda têm na sua posse livros de facturas ou documentos equivalentes pré-impessos em tipografias devidamente autorizadas com o número de identificação fiscal anteriormente atribuído pelo Ministério da Justiça (iniciado por 8), foram, por despacho de 10.09.2000, do Exmo. Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionados os seguintes procedimentos:

-Os empresários em nome individual, quando emitam facturas ou documentos equivalentes pelas transmissões de bens ou prestações de serviços que efectuem, sem prejuízo de se identificarem, desde já, com o número de pessoa singular, poderão utilizar aqueles documentos pré-impessos com o anterior número iniciado por 8 até ao fim do respectivo livro e daqueles que tenham na sua posse;

-Esse procedimento poderá ser adoptado, o mais tardar, até 31 de Março de 2001, data após a qual cessará obrigatoriamente a possibilidade de utilização dos referidos livros de facturas ou documentos equivalentes, passando, necessariamente, a utilizar-se esses documentos pré-impessos com o número de pessoa singular atribuído pelo Ministério das Finanças;

-Até lá, em todos os novos pedidos de impressão de facturas ou documentos equivalentes dirigidos às tipografias deverá tomar-se em consideração que o número de identificação fiscal a fazer constar desses documentos será o número de pessoa singular atribuído pelo Ministério das Finanças;

-Quanto ao número de identificação fiscal do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, quando este se trata de um empresário em nome individual, a fazer constar das facturas ou documentos equivalentes, o mesmo deverá ser, desde já, o de pessoa singular atribuído pelo Ministério das Finanças, sugerindo-se que estes alertem desse facto os

respectivos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIA

No presente SIVA-INFORMAÇÃO procede-se à divulgação da lista de Acórdãos proferidos ao longo do ano de 1999 pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, constante do respectivo Boletim de Actividades, e que versam sobre a interpretação das disposições do direito comunitário com relevância em matéria de IVA, particularmente das normas constantes da Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17.05.1977 ("Sexta Directiva"), relativa ao sistema comum do IVA vigente nos vários Estados membros da Comunidade Europeia.

BOLETIM Nº	PROCESSO	DATA	ASSUNTO
02.99	C-181/97	28.01.1999	Parte IV do Tratado CE - Artigo 227º - Artigo 7º, nº 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE - Bens em livre prática nos países e territórios ultramarinos
05.99	C-349/96	25.02.1999	Sexta Directiva IVA - Conjunto de prestações de serviços - Prestação de serviço única - Conceito - Isenções - Operações de seguro - Actividades de assistência - Prestações de serviços efectuadas pelos intermediários de seguros - Limitação da isenção das operações de seguro às operações efectuadas por seguradores autorizados
11.99	C-48/97	27.04.1999	Sexta Directiva IVA - Sistema de promoção das vendas - Bens entregues em troca de selos - Entrega a título oneroso - Descontos e abatimentos de preço Conceito
11.99	C-136/97	29.04.1999	IVA - Sexta Directiva - Disposições transi-tórias - Manutenção de isenções - Entrega de um terreno para construção
16.99	C-338/97, C-344/97 e C-390/97	08.06.1999	Artigo 33º da Sexta Directiva 77/388/CEE - Impostos sobre o volume de negócios - Contribuições para associações de turismo e para um fundo de desenvolvimento do turismo
19.99	C-158/98	29.06.1999	Disposições fiscais - Harmonização das legislações - Impostos sobre

			o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado - Sexta Directiva - Âmbito de aplicação - Colocação à disposição de uma mesa para venda de estupefacientes
21.99	C-216/97	07.09.1999	IVA - Sexta Directiva Isenção de certas actividades de interesse geral - Estabelecimento - Organismo - Conceito - Prestações efectuadas por uma associação constituída por duas pessoas singulares (partnership)
22.99	C-414/97	16.09.1999	Incumprimento de Estado - Importações e aquisições de armas - Sexta Directiva IVA - Legislação nacional não conforme
25.99	C-305/97	05.10.1999	IVA - Artigo 11º, nºs 1 e 4, da Segunda Directiva - Artigo 17º, nºs 2 e 6, da Sexta Directiva - Direito à dedução - Exclusões por disposições nacionais anteriores à Sexta Directiva

NOVAS LINHAS TELEFÓNICAS DOS SERVIÇOS DO IVA

Foram recentemente alterados os números das linhas telefónicas para os contactos com os Serviços do IVA, devendo os interessados, consoante a natureza dos assuntos a tratar, contactar os serviços competentes através dos seguintes números:

Linhas de Apoio ao Contribuinte	Telefone	Fax	Horário
Direcção de Serviços do IVA	217610337/38	217936508	Dias úteis das 09:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:00
Direcção de Serviços de Cobrança do IVA	217610710 (*)	217610755	Dias úteis das 08:00 às 19:00
Direcção de Serviços de Cadastro (Divisão de Cadastro do IVA)	217610663/93	217937066	Dias úteis das 09:00 às 17:30
Direcção de Serviços de Reembolsos do IVA	217610565	217938133	Às
Divisão de Reembolsos I (Regime Normal)	217610566		Quintas-Feiras
	217610525		das 09:00 às
	217610524		12:30
	217610523		e das 14:00 às
Aveiro (A a	217610526		17:00
L).....	217610574		
Aveiro (M a	217610563		

Z).....	217610538		
Braga (A a	217610537		
C).....	217610536		
Braga (D a	217610576		
Jerón).....	217610575		
Braga (João a	217610578		
M).....	217610579		
Braga (N a	217610564		
Z).....	217610575		
Coimbra/Faro/Funchal	217610521		
.....			
Leiria.....	217610530		
Lisboa (A a	217610521		
F).....	217610570		
Lisboa (G a			
O).....			
Lisboa (P a			
Z).....			
Porto (A a			
E).....			
Porto			
(F).....			
Porto (G a			
N).....			
Porto (O a			
Z).....			
Santarém/Viana do			
Castelo.....			
Setúbal/Visou.....			
Bragança/C.Branco/Portalegre/Vila			
Real.....			
Beja/Évora/Guarda/Horta/Angra			
Heroísmo/Ponta			
Delgada.....			
Pequenos			
Retalhistas.....			
83-B			
CIVA.....			
Divisão de Reembolsos II (Regimes	217610592	217938133	Dias úteis das 09:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:00
Especiais)	217610591		
	217610597		
Forças Armadas e	217610595		
Bombeiros.....	217610596		
Dec.-Lei 20/90 -	217610598		
I.P.S.S.....	217610587		
Dec.-Lei 20/90 -	217610584		
I.P.S.S.....			
Dec.-Lei 20/90 -	217610585		
I.P.S.S.....	217610582		
Dec.-Lei 20/90 -	217610583		
I.P.S.S.....	217610586		
Dec.-Lei 20/90 -	217610589		
I.P.S.S.....			
Dec.-Lei 20/90 -			
Igrejas.....			
Dec.-Lei 20/90 -			

Igrejas.....			
D.L. 408/87 - N/Residentes - 8ª e 13ª			
Directivas			
CEE.....			
D.L. 408/87 -			
N/Residentes.....			
D.L. 408/87 -			
N/Residentes.....			
D.L. 143/87 -			
Embaixadas.....			
D.L. 143/87 -			
Embaixadas.....			

(*) Linha múltipla de busca automática